Diário Oficial



Município de Ipuã

Sexta-feira, 16 de setembro de 2022

Ano IV | Edição nº 544

MUNICÍPIO DE IPUÃ

Poder Executivo 3
Licitações e Contratos 3
Aviso de Licitação 3
Concursos Públicos/Processos Seletivos 4
Convocação 4
Outros Atos 5

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.
Publicação Oficial do Município de Ipuã, conforme Lei Municipal 4.165, de 05 de novembro de 2019

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

P R E F E I T U R A M U N I C I P A L D E I P U Ã
Av. Maria de Lourdes A. Gerin, nº433 – Cx Postal 5 – Fone: PABX (16)3832 0100 – Fax (16)3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo E-mail: compras@ipua.sp.gov.br

EDITAL PÚBLICO DE CREDENCIAMENTO Nº 002/2022
Processo nº 171/2022 – Inexigibilidade de Licitação nº 028/2022

A Divisão de Licitações e Contratos Administrativos da Prefeitura Municipal de Ipuã, torna público para o conhecimento de interessados que se encontra aberto o **CREDENCIAMENTO N.º 002/2022**, autuado em 23 de agosto de 2022, tendo como objeto a contratação de serviços de coleta de materiais e realização de exames laboratoriais das Unidades de Saúde da Atenção Básica do Município de Ipuã, com base na tabela SUS, que é o menor preço vigente no mercado, através da Secretaria Municipal de Saúde, de acordo com Edital completo a ser retirado junto à Divisão de Licitações e Contratos Administrativos da Prefeitura Municipal de Ipuã, localizada na Avenida Maria de Lourdes Almeida Gerin, nº 433, Bairro Pampuã, com horário de funcionamento das 8h às 11:30h e 13h às 17h, ou mediante requerimento ao e-mail compras@ipua.sp.gov.br ou acesso no site http://www.ipua.sp.gov.br/, com encerramento do **protocolo dos envelopes até às 09h e sessão pública de julgamento às 09:30h, do dia 17/10/2022**.

Ipuã/SP, 14 de setembro de 2022.

_____
Marília Silva Ferreira Lelis
Responsável da Divisão de Licitações e Contratos Administrativos

Concursos Públicos/Processos Seletivos

Convocação

CONVOCAÇÃO 133/2022

Ipuã, 15 de Setembro de 2.022.

Ilmo(a) Sr(ta)

CINTIA DE PAULA SILVA

36ª Colocação

Tendo sido Vossa Senhoria aprovado(a) e classificado(a) no **CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL 01/2019** para o emprego de AJUDANTE DE MANUTENÇÃO , vimos Convocá-lo(a) para manifestar o interesse e, se for o caso, assumir o **emprego de AJUDANTE DE MANUTENÇÃO até o dia 14 de Outubro de 2.022.**

O não comparecimento dentro deste prazo implicará em desistência automática do emprego.

Sem mais, subscrevo-me mui

Cordialmente

_____

RONYWERTON MARCELO ALVES PEREIRA

PREFEITO MUNICIPAL

.....

Outros Atos

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes Almeida Gerin, nº 433 - Jardim Alvorada - Cx Postal 5
Fone: PABX (16) 3832 0100 - Fax (16) 3832 0108
CEP 14610-000 - IPUÃ - Estado de São Paulo - E-mail: pref.m.ipua@uol.com.br

Ipuã, 14 de setembro de 2022

Processo PAD nº 011/2022

Denunciante: Miriam Aparecida Girolatno dos Santos

Denunciado: Sueli Alves Ferreira

VISTOS

Em apertada síntese, trata-se de PAD instaurado para apurar eventual infração dos servidores denunciados pelos fatos às fls. 02 e ss.

Após o regular trâmite processual a ilustre Comissão Processante, às fls. 76 e SS., opinou pelo arquivamento dos autos.

Adotamos o relatório elaborado pela Comissão Processante.

FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

Os ilustres membros da comissão opinaram pelo arquivamento do Processo Administrativo Disciplinar por ausência de indícios da autoria ou prova da materialidade.

O princípio da presunção de inocência vem contido no art.5º, LVII da CF. Funciona esse princípio como uma garantia que: ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

No processo administrativo disciplinar incide o mesmo princípio, que possui uma presunção *juris tantum*, podendo ser ilidir ou

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes Almeida Gerin, nº 433 - Jardim Alvorada - Cx Postal 5
Fone: PABX (16) 3832 0100 - Fax (16) 3832 0108
CEP 14610-000 - IPUÃ - Estado de São Paulo - E-mail: prefmunipua@uol.com.br

afastada mediante a existência de um mínimo necessário de provas produzidas por meio de um devido processo legal e com a garantia da ampla defesa.

A verdade sabida foi descartada do cenário do processo administrativo para dar lugar à **verdade real**, onde os fatos e as provas devem desconstituir a presunção de inocência do servidor público.

Não se julga mais administrativamente fator político, onde a vontade da Administração Pública era a prevalente, independentemente da materialidade ou das provas do procedimento serem contrárias ao entendimento do Poder Público.

A presunção de inocência constitucional garante a todo cidadão o direito a uma atividade probatória produzida pela acusação e veda taxativamente a condenação, inexistindo as necessárias provas.

Por esse princípio, necessariamente, deverá o acusador provar que o servidor praticou o ato delituoso narrado na denúncia, sendo vedada a condenação se inexistir as necessárias provas que justifiquem o apenamento.

O Estado Democrático de Direito, do qual o Brasil é signatário, tem na presunção de inocência um de seus princípios, onde qualquer cidadão, inclusive o agente público, não poderá ser considerado culpados pelo cometimento de ato ilícito se não for provado, pelo órgão ou ente apurante, que ele cometeu qualquer ilícito ou falta disciplinar. As chamadas provas diabólicas, que são plantadas de maneira ilegal, por meios ilícitos ou não, não são admitidas, pois o acusado nos processos disciplinar não tem que provar que é inocente de qualquer acusação imputada. Quem tem o dever e a obrigação de provar a culpa do agente público é a Administração Pública.

Essa presunção de inocência só poderá ser afastada a devida prova (constatação) de que houve falta disciplinar, pois *in dubio pro reo*.

Pois bem, deixando de lado os princípios citados, cabe a Administração provar que os acusados cometeram as transgressões a eles são imputados.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes Almeida Gerin, nº 433 – Jardim Alvorada – CX
Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax (16) 3832 0108
CEP 14610-000 - IPUÃ - Estado de São Paulo - E-mail: pref.mu.ipua@rol.rr.mu.br

Essa prova deverá ser inequívoca, sulliti... o apenamento proposto.

A inexistência de provas lclira a possi[riii,]rr, ir: de qualquer punição ao servidor público, visto ser necessário para con(l,.rrrcñr a liquidez e certeza.

Não se admite a condenação oLt a inrprr: ic',ì. de penalidades no caso de se "ouvit' dizef' que determinado selvirlrii ,rilrJico transgrediu as normas disciplinares.

Sem prova concreta e robtrstr, qLe não dlô rii ì i,,nr de dúvidas, não há como se punir o acusado em proce:,:ti disciplinar.

Sem materialidade e autoria, devidatnehte corr, t.r'r.\,il,A, através de robustas provas, fica colirpronletida qr-rll,¡uel' apel-ìçil lr,' ',' yi,lrii público, que tem em seu favor, a presu-tção de i¡tocûncia.

Na formação de sua livre corrvicção, (lcr',. ,'r,rl.r. a autoridade julgadora cimentar-se não em elc)n rcn-itos v¿gor, imprecisos, porém nos pontos lact¡nosos, confit¿mt-,s ou relegatlirsr plano pela Comissão Processante. Nrrntra sinte,se, pode-se flfilrir* atividades do julgador deverão se pautar pelo ¿rr-incípio r.i. sem se deixar levar por influências exógcn¿s. r-str¿ìnhl,s ii)i processo, baseando-se em parcc(ir firldgnutrni:: i{ru dilrlnn:r. que lhe presta assessoramento jurídico.

Na dúvida, a Comissiro Proe t,r, ;iin[c rrro ¡rt,.i, o servidor público, pois a impessoalidade brccii (r solirilrìcnìt(r administrador, que tem nas provas ar dcvid¿i evi,i,. iicii'r capa,- .i. fatos apurados.

Assim, deverá a Comissiru Processit,, através de provas contundentes e irrcl¡t¿ívcis, drr o sor-Vi(lor normas e condutas indispens¿ívcis ao scu mílnr¡,i..

Entendemos que não lili o c¿iso (lti.; ,,i,r,: e acompanhamos a decisão da Comissiro Processante ressalvan nosso entendimento. O arquivanrcnfr¡ deve si,, r'lnbrsarlt

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes Almeida Gerin, nº 433 - Jardim Alvorada
Fone: PABX (16) 3832 0100 - Fax (16) 3832 0108
CEP 14610-000 - IPUÃ - Estado de São Paulo - B-mail: pref.m.ipua@r.r.br

inciso III da Lei Municipal nº 3.880/2017, pelo fato apontado na denúncia.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, procedo ao julgamento deste processo, **DETERMINANDO O ARQUIVAMENTO DO** nos termos do art. 133, inciso III da Lei Municipal 3.880/2017.

P.R.I.

DR. RONYWERTON MARCELO
PREFEITO MUNICIPAL

Visto:
MARCIEL MANDRÁ LIMA
Assessor Jurídico de Gabinete
OAB-SP - 164227

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes Almeida Gerin, nº 433 - Jardim Alvorada - Cx Postal 5
Fone: PABX (16) 3832 0100 - Fax (16) 3832 0108
CEP 14610-000 - IPUÃ - Estado de São Paulo -

Ipuã, 14 de setembro de 2022

Processo Sindicância nº 02/2022

Denunciante: Enício Ferreira

Denunciado: Luiz Gustavo Moreira Ribeiro

Trata-se de Sindicância para investigar fatos narrados em relação a Luiz Gustavo Moreira Ribeiro, já devidamente qualificado nos autos.

Após o regular trâmite, a Comissão entendeu por bem recomendar a abertura de processo administrativo disciplinar por suposta infração ao artigo 68 da Lei Municipal nº 3.886/2017.

Diante do exposto, acolho a recomendação exarada pela Comissão Sindicante e encaminho os autos para a Comissão Processante para que seja aberto Processo Administrativo Disciplinar, conforme, disposto no artt. 133, inciso VI, da Lei Municipal nº 3.886/2017.

DR. RONYWERTON MARCELO [illegible]
PREFEITO MUNICIPAL

Visto:

Dr. MARCIEL MANDRÁ LIMA
Assessor Jurídico de Gabinete
OAB-SP - 164227

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes Almeida Gerin, nº 433 - Jardim Alvorada - Cx Postal 5
Fone: PABX (16) 3832 0100 - Fax (16) 3832 0108
CEP 14610-000 - IPUÃ - Estado de São Paulo - E-mail: pref.ipua@uol.com.br

Ipuã, 14 de setembro de 2022

Processo PAD nº 03/2022

Denunciante: Enício Ferreira

Denunciado: Luiz Gustavo Moreira Ribeiro

VISTOS

Em apertada síntese, trata-se de PAD instaurado para apurar eventual infração dos servidores denunciados pelos fatos às fls. 02 e ss.

Após o regular trâmite processual a ilustre Comissão Processante, às fls. 49/53, opinou pelo arquivamento dos autos.

Adotamos o relatório elaborado pela Comissão Processante.

FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

Os ilustres membros da comissão opinaram pelo arquivamento do Processo Administrativo Disciplinar por ausência de indícios da autoria ou prova da materialidade.

O princípio da presunção de inocência vem contido no art. 5º, LVII da CF. Funciona esse princípio como uma garantia que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

No processo administrativo disciplinar incide o mesmo princípio, que possui uma presunção *juris tantum*, podendo ser elidida ou

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes Almeida Gerin, nº 433 - Jardim Alvorada - Cx Postal 5
Fone: PABX (16) 3832 0100 - Fax (16) 3832 0108
CEP 14610-000 - IPUÃ - Estado de São Paulo - E-mail: prefmunipua@uol.com.br

afastada mediante a existência de um mínimo necessário de provas produzidas por meio de um devido processo legal e com a garantia da ampla defesa.

A verdade sabida foi descartada do cenário do processo administrativo para dar lugar à **verdade real**, onde os fatos e as provas devem desconstituir a presunção de inocência do servidor público.

Não se julga mais administrativamente pelo fator político, onde a vontade da Administração Pública era a prevalente, independentemente da materialidade ou das provas do procedimento serem contrárias ao entendimento do Poder Público.

A presunção de inocência condiciona toda condenação a uma atividade probatória produzida pela acusação e veda taxativamente a condenação, inexistindo as necessárias provas.

Por esse princípio, necessariamente, deverá o acusador provar que o servidor praticou o ato delituoso narrado na denúncia, sendo vedada a condenação se inexiste as necessárias provas que atestem o apenamento.

O Estado Democrático de Direito, do qual o Brasil é signatário, tem na presunção de inocência um de seus princípios, onde qualquer cidadão, inclusive o agente público, não poderá entrar no rol dos culpados pelo cometimento de ato ilícito se não for provado, pelo órgão ou ente apurante, que ele cometeu qualquer ilícito ou falta disciplinar. As chamadas provas diabólicas, que são plantadas de maneira irregular, obtidas por meios ilícitos ou não, não são admitidas, pois o acusado no processo disciplinar não tem que provar que é inocente de qualquer acusação a ele imputada. Quem tem o dever e a obrigação de provar a culpa disciplinar do agente público é a Administração Pública.

Essa presunção de inocência só poderá ser elidida com a devida prova (constatação) de que houve falta disciplinar, pois *in dubio pro reo*.

Pois bem, deixando de lado os princípios citados, deverá a Administração provar que os acusados cometeram as transgressões que a eles são imputados.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes Almeida Gerin, nº 433 - Jardim Alvorada - Cx Postal 5
Fone: PABX (16) 3832 0100 - Fax (16) 3832 0108
CEP 14610-000 - IPUÃ - Estado de São Paulo - E-mail: prel.m.ipua@ol.com.br

Essa prova deverá ser inequívoca, suficiente para o apenamento proposto.

A inexistência de provas retira a possibilidade de qualquer punição ao servidor público, visto ser necessário para condenação a liquidez e certeza.

Não se admite a condenação ou a imposição de penalidades no caso de se "ouvir dizer" que determinado servidor público transgrediu as normas disciplinares.

Sem prova concreta e robusta, que não dê margem de dúvidas, não há como se punir o acusado em processo disciplinar.

Sem materialidade e autoria, devidamente comprovada, através de robustas provas, fica comprometida qualquer apenação ao servidor público, que tem em seu favor, a presunção de inocência.

Na formação de sua livre convicção, deve, ainda, a autoridade julgadora cimentar-se não em elementos vagos, às vezes imprecisos, porém nos pontos lacunosos, conflitantes ou relegados no plano pela Comissão Processante. Numa síntese, pode-se afirmar que as atividades do julgador deverão se pautar pelo princípio da legalidade sem se deixar levar por influências exógenas, estranhas ao processo, baseando-se em parecer fundamentado, dirimindo o que lhe presta assessoramento jurídico.

Na dúvida, a Comissão Processante não poderá inocentar o servidor público, pois a impessoalidade breca o sentimento do administrador, que tem nas provas a devida evidência capaz de ciência dos fatos apurados.

Assim, deverá a Comissão Processante, através de provas contundentes e irrefutáveis, que o servidor transgrediu normas e condutas indispensáveis ao seu múnus.

Entendemos que não foi o caso dos autos e acompanhamos a decisão da Comissão Processante ressalvando, no nosso entendimento, o arquivamento deve ser embasado

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes Almeida Gerin, nº 433 – Jardim Ahoracla – Cx
Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax (16) 3832 0108
CEP 14610-000 - IPUÃ - Estado de São Paulo - E-mail: prcf.ipua@

incisos II e III da Lei Municipal nº 3.886/2017, ou seja, nCüi: i,'r i " ... do fato apontado na denúncia.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, procedo ao julgarìii'rr1o rlcs|g processo, **DETERMINANDO O ARQUIVAMENTO DO** irÌ:ll'iil nos termos do art. 133, incisos II e III da Lei Municipal 3.886/2017.

P.R.I.

DR. RONYWERTON MARCELO ALVES PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Visto:
MARCIEL MANDRÁ LIMA
Assessor Jurídico de Gabinete
OAB-SP – 164227